

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/024870**  
**RECORRENTE: JOSÉ LEITE SOBRINHO**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000270126**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Alegação de recebimento tardio de notificação. Prazos para apresentação de condutor e defesa de autuação prejudicados. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. Do CTB. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **13/08/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega o Recorrente que não recebeu a Notificação “em prazo”, requerendo o cancelamento “da multa”.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH), cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor tinha como termo final em **19/09/2016** estando o referido prazo contido na NAI alcançado pela supressão total já que a correspondência só foi entregue no

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

endereço de correspondência do Recorrente em **13/10/2016**, visto que inobservado o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, este último dispositivo aplicável à época do fato gerador da infração.

**No mesmo sentido, o prazo para apresentação de defesa de autuação restou totalmente suprimido, pois recebida a NAI na data informada acima e a data máxima para impugnação do AIT na Comissão de Defesa de Autuação restou fixada em 04/10/2016.**

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informados na própria NAI (Autuação **13/08/2016**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **25/08/2016**) constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia **13/10/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação pelo Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente em razão da supressão total dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação sendo hipótese de nulidade do AIT, pois atinge diretamente o exercício da ampla defesa e do contraditório do Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua razões recursais a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000270126 lavrado contra JOSÉ LEITE SOBRINHO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000270126** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária